



Lei Orgânica do Município
MACAÚBAS - BA

2012

ÍNDICE

<u>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</u>	05
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	05
Seção I - Disposições gerais	05
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município	07
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	08
Seção I - Da Competência privativa	08
Seção II - Da competência comum	13
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES	14
<u>TÍTULO II - DO GOVERNO MUNICIPAL</u>	15
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	15
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	15
Seção I - Da Câmara Municipal	15
Seção II - Da posse	16
Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal	17
Seção IV - Do exame público das contas municipais	23
Seção V - Da remuneração do Prefeito, Vice- Presidente, Secretários Municipais e Vereadores	23
Seção VI - Da eleição da Mesa	25
Seção VII - Das Sessões	26
Seção VIII - Das comissões	27
Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal	30
Seção X - Dos Vereadores	32
Subseção I - Disposições gerais	32
Subseção II - Das proibições	33
Subseção III - Do Vereador servidor público	34
Subseção IV - Das licenças	34
Subseção V - Da convocação dos suplentes	35
Seção XI - Do processo legislativo	36
Subseção I - Disposição geral	36
Subseção II - Das emendas à Lei Orgânica Municipal	36
Subseção III - Das votações	37
Subseção IV - Das leis	38
Subseção V - Da Resolução e do Decreto Legislativo	42
Subseção VI - Do projeto de lei de iniciativa popular	43
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	43
CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO	45
Seção I - Do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais	45

Seção II - Das atribuições e responsabilidade do Prefeito	48
Seção III - Dos auxiliares diretos do Prefeito	52
Seção IV - Da perda e da extinção do mandato do Prefeito	53
CAPÍTULO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	56
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	58
Seção I - Dos princípios e procedimentos	58
Seção II - Dos servidores públicos	64
Seção III - Da estrutura administrativa	73
Seção IV - Da Procuradoria Jurídica do Município	74
Seção V - Da publicidade dos atos oficiais	74
Seção VI - Dos bens municipais	75
Seção VII - Da segurança urbana	77
<u>TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</u>	79
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	79
Seção I - Dos princípios gerais	79
Seção II - Das limitações ao poder de tributar	81
Seção III - Da receita e da despesa	83
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS DOS ORÇAMENTOS ...	86
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO	93
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL	106
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE	108
CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	111
CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	112
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE	118
CAPÍTULO VIII - DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL	123
CAPÍTULO IX - DO TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO	126
CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO	129
CAPÍTULO XI - DA COLABORAÇÃO POPULAR	132
Seção I - Disposições Gerais	132
Seção II - Das Associações	132
Seção III - Das Cooperativas	133
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	134
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	134
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	136
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL	146
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE	147
CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	151

CAPÍTULO VI -DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	152
CAPÍTULO VIII - DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL	163
CAPÍTULO IX - DO TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO	165
CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO	168
CAPÍTULO XI - DA COLABORAÇÃO POPULAR	171
Seção I - Disposições Gerais	171
Seção II - Das Associações	172
Seção III - Das cooperativas	173
<u>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	173
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	175

Altera a redação da Lei Orgânica do Município de Macaúbas e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas - BA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, faz saber, que o Plenário soberano desta Casa aprovou em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre as votações, decreta, promulga e manda publicar, a seguinte lei:

Art.1º. A Lei Orgânica do Município de Macaúbas passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art.1º. O Município de Macaúbas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade integrante da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia e tem como fundamento:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§2º. São objetivos fundamentais deste Município:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e contribuir para o desenvolvimento regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e de sua história.

Parágrafo Único. O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral, de interesse da administração municipal, ficando proibido o uso de qualquer outro símbolo.

Art. 4º. Constituem bens do Município:

- I - móveis;
- II - imóveis;
- III - direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 5º. Ao Município de Macaúbas incumbe, no seu âmbito de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 6º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Macaúbas, a observância e o exercício dos princípios da

liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 7º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Seção II Da divisão administrativa do Município

Art. 8º. A sede do Município é a cidade de Macaúbas.

Art. 9º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Art. 10. O território do Município é dividido em distritos, subdistritos e em bairros, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade (sua sede), vilas e povoados, segundo critérios que forem estabelecidos em lei, respeitadas situações pré-existentes.

§1º Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

§2º O distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria referente à sua respectiva sede.

§3º A criação, organização e supressão de distritos dar-se-ão por lei complementar municipal, observada a legislação estadual e a presente Lei Orgânica, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural da circunscrição urbana, mediante consulta prévia às populações interessadas.

Art. 11. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Macaúbas, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

§1º. Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano, dependente de consulta prévia à população interessada, mediante plebiscito.

§2º. São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
II - existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;
III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município de Macaúbas, certificando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando, a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Parágrafo Único. A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência privativa

Art. 12. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

- I - tributos de sua competência;
- II - regime jurídico de seus servidores, plano de cargos e vencimentos e contratação temporária de pessoal, sob regime de direito administrativo;
- III - Plano Diretor Urbano e sua execução como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- IV - administração, utilização e alienação de seus bens;
- V - suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às particularidades e interesses locais, no âmbito de sua competência;
- VI - criação, organização e supressão de distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VII - seus serviços públicos;

- VIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

§1º O Município no exercício da competência suplementar:

- I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;
- II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

§2º O Município poderá, mediante lei, celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 13. Compete ainda ao Município:

I - arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

II - instituir a Guarda Administrativa Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

III - organizar, prestar e fiscalizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, suburbano e rural, no âmbito de seu território;

b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;

c) criação, ampliação e tratamento de esgotos sanitários e efluentes líquidos;

d) mercados, feiras, frigoríficos e abatedouros públicos;

e) cemitérios e serviços funerários;

f) iluminação pública;

g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive implantar o processo adequado para o seu tratamento;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ou de forma autônoma, programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

VI - promover a cultura e o lazer;

VII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme princípios e critérios fixados em lei municipal;

VIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

IX - promover atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais e qualquer tipo de calamidade pública em coordenação com a União e o Estado;

X - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento, zoneamento, edificações e ocupação do solo urbano, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- b) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
- c) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- e) construção e conservação de estradas vicinais.

XII - Fixar:

- a) tarifas e preços dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento, localização e instalação de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e numerar prédios;

XIV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XV - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviço de táxi.

XVI - estabelecer feriados municipais, até cinco, no máximo, já incluído nestes Carnaval e São João;

XVII - denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos.

XVIII - administrar seu patrimônio;

XIX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXI - dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal:

XXII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.

XXIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXVII - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXVIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

XXIX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observada a legislação federal e estadual;

Parágrafo Único. Dependerá de consulta pública a alteração de denominação de vias, logradouros e prédios públicos de permanência histórica ou que importe em cassação de homenagem pessoal.

Seção II Da competência comum

Art. 14. O Município exerce, no âmbito de seu território, as seguintes competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas e portadoras necessidades especiais;
- III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - prestar assistência judiciária gratuita às pessoas comprovadamente carentes.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 15. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público, que será efetivada por meio de convênios ou termos de parcerias, em razão de serviços sociais, educacionais ou culturais que entidades ou estabelecimentos mantidos por aqueles realizem;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ressalvado o uso de símbolo ou logotipo característico de período administrativo ou de programas em comunicações e publicidade de obras e realizações públicas;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VIII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IX - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

X - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso publico, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§1º. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e, por semelhança, nos casos previstos na Constituição Estadual; e quem for investido na função de um desses Poderes não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) Vereadores, eleitos diretamente pelos munícipes no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, número proporcional à população do Município nos limites previstos no art. 29, IV da Constituição Federal, podendo ser alterado, na forma da Constituição da República, em cada legislatura, até 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

§1º. A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal;

§2º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - o alistamento eleitoral;
- II - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- III - a filiação partidária;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - ser alfabetizado.

Art. 18. A Câmara Municipal possui capacidade de residir em juízo e funciona em períodos legislativos anuais, em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições legislativas, de fiscalização e assessoramento ao Executivo e de administração dos seus serviços.

Art. 19. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente à sessão a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Da posse

Art. 20. A Câmara Municipal instalar-se-á no início da cada legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 09h00min horas, em sessão solene, independentemente do número de vereadores, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§1º. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, observando-se a hierarquia ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador mais votado entre os presentes.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, seguintes, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§3º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, no ato da posse e no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas, permitindo o conhecimento de seu teor por qualquer cidadão interessado;

§4º. Decorrido o prazo do §2º e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente, salvo se a impossibilidade da posse tenha ocorrido por doença comprovada mediante atestado médico, ou outro motivo de igual relevância, previsto no Regimento Interno e devidamente comprovado.

Seção III Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
- II - tributos municipais;
- III - autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - Orçamento Anual, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílio e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - alienação e concessão de uso de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação;
- XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor;
- XIV - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

- XV - alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos, inclusive nos Distritos;
- XVI - Guarda Administrativa Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVIII - organização dos serviços públicos;
- XIX - criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.
- XX - declaração de utilidade pública no âmbito municipal a Associações que comprovadamente não tenham fins lucrativos dentro do espaço municipal.

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo Municipal;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março do ano posterior ao encerramento do exercício financeiro, obedecendo-se o prazo previsto no art. 23;

XII - processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, pela prática de crime contra a administração pública, de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, que se inclua na competência da Câmara Municipal, observando-se o disposto no art. 29 da Constituição Federal;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, pela Constituição Federal e na legislação federal aplicável;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, com ênfase no que se refere a:

- a) cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- c) medidas adotadas para retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, observando-se a legislação pertinente.

XXIII - manter seu sistema de controle interno;

XXIV - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes do deslocamento de Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus

cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXV - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;

XXVII - julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

XXVIII - apreciar e julgar, mensalmente, as contas da Câmara de Vereadores relativas à receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;

XXIX - apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

XXX - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XXXI - acompanhar através de comissão por ela nomeada, todo e qualquer levantamento procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XXXII - decretar estado de calamidade pública por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXXIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXXIV - dispor sobre procedimento do julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e do Estado da Bahia;

XXXV - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, mediante arguição pública, a escolha de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município;

XXXVI - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, a exoneração de ofício do Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município antes do término de seu mandato.

§1º. O prazo para que os Secretários Municipais prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Vereador, na forma desta Lei Orgânica, é de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

§3º. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM/BA deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e, nesta sessão, proceder à leitura do parecer prévio do TCM/BA;
- II - o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM/BA às comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o parecer das comissões;
- III - no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV - se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordando com o parecer do TCM/BA, adota-se o relatório do TCM/BA em todos os seus termos;
- V - o responsável pelas contas deverá ser notificado da decisão do Plenário por escrito e através de ofício acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCM/BA, via postal com aviso de recebimento;
- VI - se irregulares as contas, na notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VII - será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- VIII - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- IX - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na sessão ordinária subsequente;
- X - na sessão de julgamento, deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores para, no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XI - após o pronunciamento dos Vereadores, serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serão produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XII - após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, e depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre

o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e secreta;

XIII - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado e serão confeccionadas as cédulas de votação, com as expressões, “aprovo as contas”/”reprovo as contas”, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá à chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, dirigir-se-ão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XIV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou 2 (dois) Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XV - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo a ser assinado pela Mesa e incluso na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVI - no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido Decreto;

XVIII - o Poder Legislativo, informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor;

XIX - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e Primeiro e Segundo Secretários Suplentes para compor a Mesa interinamente;

XX - o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória.

XXI - deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal

XXII - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Seção IV

Do exame público das contas municipais

Art. 23. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de março do ano posterior ao encerramento do exercício financeiro, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, na sede do Legislativo.

Parágrafo Único. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

Seção V

Da remuneração do Prefeito, Vice- Presidente, Secretários Municipais e Vereadores

Art. 24. Os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em parcela única, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, determinando-se o valor em moeda corrente do país e o índice de correção monetária anual, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado o disposto no art. 29 incisos VI, VII, caput do art. 29-A, §1º e o art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 25. O subsídio para remuneração dos Vereadores será fixado em parcela única, nos termos da Constituição Federal, respeitados os limites impostos no seu art. 29-A, mediante Resolução que estabelecerá critérios de atualização do valor fixado em moeda corrente.

§1º. Na falta da deliberação prevista nos arts. 24 e 25, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida monetariamente por índice de inflação oficial do Governo Federal, sendo permitida a correção anual dos valores fixados.

§2º. O subsídio do Presidente da Câmara pode ser fixado em valor superior ao dos demais Vereadores em até 30% (trinta por cento) pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo aquele previsto na Constituição Federal.

§1º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de no mínimo 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal Brasileira, podendo chegar até o teto constitucional, percentual que pode ser alterado conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§2º. Serão descontadas do subsídio do Vereador, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, não justificadas, na proporção do valor equivalente a cada sessão.

§3º. Para efeito do parágrafo anterior, o valor de cada sessão será encontrado dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de sessões ocorridas no mês de incidência das faltas.

§4º. Em caso de falta de qualquer membro da Mesa, além dos descontos previstos no §2º deste artigo, sofrerão descontos proporcionais aos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito à parte do vencimento por aquele perdido.

§5º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcionalmente à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 27. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 28. As despesas com viagens do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e servidores municipais, a serviço do Município, serão indenizados no valor despendido, sempre pelo regime de adiantamento e por diárias pré-estabelecidas em lei.

Seção VI Da eleição da Mesa

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa, dentro da mesma legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Compete à Mesa entre outras atribuições definidas em Regimento Interno:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§7º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VII Das Sessões

Art. 30. A sessão legislativa anual desenvolve-se em 2 (dois) períodos, sendo que o primeiro estende-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 1º agosto a 15 de dezembro, iniciando-se independentemente de convocação, devendo realizar, pelo menos, 8 (oito) reuniões mensais.

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, caso não coincidam com algum dos dias da semana destinados à realização das reuniões ordinárias ou coincidam com feriados, serão realizadas no próximo dia destinado à realização das reuniões ordinárias fixado pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§4º. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 31. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da ordem pública e do decoro parlamentar e para a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal e expressamente previstas no Regimento Interno.

Art. 32. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 33. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Macaúbas, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador poderá solicitar cópia da ata das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas pela Câmara, desde quando no exercício do seu mandato.

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual fora convocada.

Seção VIII Das comissões

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, conforme permita o número de Vereadores que as integrem.

§2º. Nos casos de divergência na composição das comissões, a decisão caberá ao plenário da Câmara Municipal a fim de que os trabalhos não sejam paralisados.

§ 3º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir propostas de lei, requerimento e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§4º. Qualquer Vereador, exceto o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes;

Art. 36. As comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se a natureza do caso exigir, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. No caso de requerimento formulado por Vereador será necessária deliberação do plenário.

§2º. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§3º. Poderão as Comissões Especiais de Inquérito requererem auxílio do Ministério Público na investigação.

§4º. No exercício de suas atribuições poderão as Comissões Especiais de Inquérito determinarem as diligências que reportarem necessárias e requererem a convocação de Secretários Municipais, tomarem o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvirem os indiciados, inquirirem testemunhas sob compromisso, requisitarem de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer essencial a sua presença.

§5º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§6º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§7º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§8º. Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Especial de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros. Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§9º. As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de Resolução.

§10. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§11. A incumbência da Comissão Especial de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§12. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

§13. A Câmara constituirá Comissão Especial de Inquérito para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador.

Art. 37. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Seção IX Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- VIII - requisitar ao Poder Executivo numerário para despesas não contempladas no percentual do duodécimo destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - propor e fiscalizar a execução do plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal;
- XI - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situação;
- XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à área de gestão;
- XV - adotar, quanto às contas da Câmara e do Município, medida semelhante à prevista no art. 68, § 3º.
- XVI - autorizar as despesas da Câmara;
- XVII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XVIII - solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual da Bahia;
- XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal e do Município no prazo estipulado nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios da prestação de contas da Câmara Municipal ficarão, por cópia, à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão, enquanto estiverem em poder do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 39. O Presidente a Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - nas votações secretas.

Seção X
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições gerais

Art. 40. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º. Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observando o disposto no §2º do art. 53, da Constituição Federal.

§2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

Art. 41. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, aplicando-se a eles, no que couber, proibições e incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado da Bahia, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 43. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Subseção II Das proibições

Art. 44. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, desde que demissíveis ad nutum ou por contrato precário, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercerem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a deste artigo;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 44;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

X - renunciar por escrito;

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia expressa do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o respectivo procedimento de apuração, garantida a ampla defesa.

§ 4º. No caso dos incisos I, II, VI e IX, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 5º. A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Subseção III

Do Vereador servidor público

Art. 46. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício inclusive pelo tempo de 2 (dois) anos após o decurso do seu mandato.

Subseção IV

Das licenças



Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se sem perda do mandato:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovado, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- IV - o Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VI - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, V e VI.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 3º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo Legislativo Municipal com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Subseção V Da convocação dos suplentes

Art. 48. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de eleições a fim de preenchê-la.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI
Do processo legislativo
Subseção I
Disposição geral

Art. 49. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Delegadas;
- IV - Leis Ordinárias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Subseção II
Das emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem e sancionada pelo Prefeito.

§3º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§4º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume e em jornal da capital de grande circulação.

§7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Subseção III Das votações

Art. 51. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Leis Complementares;
- II - eleição e destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - rejeição de veto do Prefeito;
- IV - eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito, nos casos previstos em lei;
- V - deliberação sobre a realização de sessão secreta;
- VI - pedido de licença de Vereadores;
- VII - fixação de subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- VIII - isenção de impostos municipais;
- IX - Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- X - realização de plebiscito;
- XI - autorização do Poder Executivo para elaboração das Leis Delegadas;
- XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- XIII - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- XIV - criação de cargos e aumento de vencimentos.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo, o voto será secreto.

Art. 52. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;
- II - suspensão do mandato do Vereador;
- III - recebimento de denúncias contra o Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;
- IV - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V - emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI - alienações e aquisições de bens imóveis;
- VII - concessão de título honorífico;
- VIII - mudança de nomes de logradouros, vias públicas e do próprio Município;
- IX - obtenção de empréstimos de pessoas de direito privado;
- X - todo e qualquer tipo de anistia fiscal;
- XI - delegação ao Executivo para a elaboração de leis;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos e divisão do território municipal em áreas administrativas;
- XIII - aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- XIV - concessão de serviços e direitos;

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VII deste artigo, o voto será secreto.

Subseção IV Das leis

Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração direta do Município;
- IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Administrativa Municipal;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - as demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 83 desta Lei Orgânica;

§ 1º. O Prefeito enviará as seguintes propostas de leis, nos seguintes prazos:

- I - anualmente, em até 8 (oito) meses e ½ (meio) antes do encerramento do exercício financeiro, lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - anualmente, em até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, o Orçamento Anual;
- III - em até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, Lei do Plano Plurianual;

§ 2º. Não cumprindo o Prefeito Municipal o disposto no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal elaborará as leis ali previstas em 30 (trinta) dias, não aceitando, nesse caso, nenhum pedido de alteração por parte do chefe do Poder Executivo.

Art. 55. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei Ordinária subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto específico de interesse local, cuja iniciativa não seja privativa do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa popular de lei deverá ser proposta por cidadãos, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - regime jurídico de servidores públicos municipais;
- VIII - criação da Guarda Administrativa Municipal ;
- IX - regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;
- X - Código de Ética e Decoro dos Agentes Políticos
- XI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar à Câmara delegação de competência para promulgar Leis Delegadas especificando a matéria.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 58. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a matéria do disposto no art. 83, inciso I, alínea e desta Lei Orgânica;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 59. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 60. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, devidamente justificados, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação da Câmara, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61. O projeto de lei aprovado pela Câmara depois de transcrito na ata será, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal juntamente com a cópia da ata, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o veto, o Prefeito comunicará ao Presidente da Câmara os motivos de sua decisão.

§ 4º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 5º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 8º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 9º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, se este não o fizer dentro do prazo, caberá ao Vice- Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 62. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V Da Resolução e do Decreto Legislativo

Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal;

Art. 64. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção VI
Do projeto de lei de iniciativa popular

Art. 66. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental por eleitor subscritor previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, e que tenha sido designado pelos demais signatários.

§ 1º. Ao eleitor que usar da palavra, não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E
PATRIMONIAL

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas, tanto da Câmara como da Prefeitura, deverão ser apresentadas até o dia 31 de março após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças e Orçamento o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, por meio de edital, as fará publicar, devendo ficar pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas até o dia 15 de junho para emissão de parecer prévio.

§ 5º. A Comissão de Orçamento e Finanças, após a devida análise das contas e do parecer prévio do Tribunal de contas, emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

§ 6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas

Art. 69. A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não recebendo os esclarecimentos ou considerando-os insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal o ato, a Comissão de Orçamento e Finanças e a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara Municipal a adoção de providências para a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 70. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Orçamento e Finanças ou à Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Finanças ou a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais

Art. 71. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito de forma pessoal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72. A eleição do Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato daquele a quem deve suceder, admitida uma única reeleição.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito, o cidadão que, registrado por partido político, obtiver o maior soma de votos dentre os concorrentes.

Art. 73. O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia e dos princípios previsto na Constituição Federal para a administração pública.

Parágrafo Único. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 74. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que,

sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 76. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, nos primeiros 2 (dois) anos, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78. O Prefeito poderá, a seu critério, gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, determinando o melhor período para o usufruto do descanso.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 80. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 81. Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, constando o seu resumo das respectivas atas.

Seção II Das atribuições e responsabilidade do Prefeito

Art. 82. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
 - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de administração pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
 - d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
- f) contratação de empréstimos para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

II - propor à Câmara:

- a) alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;
- b) Plano Diretor;
- c) criação, organização e supressão de Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Art. 84. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com seus auxiliares a direção da administração municipal;

III - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

IV - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista e empresas públicas, na forma da lei;

V - prestar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, admitindo-se a prorrogação deste prazo por igual período, quando pedido pelo Prefeito diante da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados solicitados;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - declarar de interesse público, de necessidade, de utilidade pública ou de interesse social, bens, para fins de desapropriação, nos termos definidos em lei;

- VIII - colocar à disposição da Câmara Municipal a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;
- IX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como cancelá-las, quando impostas irregularmente;
- X - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia da execução dos seus atos;
- XI - expedir decretos e outros atos administrativos e determinar a sua publicação;
- XII - deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos e informar o resultado ao interessado;
- XIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - repassar ao Conselho Municipal de Assistência Social valores que forem destinados a entidades de assistência social, conforme limites das respectivas subvenções, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;
- XV - nomear e exonerar os seus auxiliares diretos;
- XVI - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- XIX - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XX - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural da legislatura, mensagem sobre a situação do Município;
- XXI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XXIII - enviar à Câmara Municipal os balancetes e extratos bancários mensais da Prefeitura Municipal até 20 (vinte) dias após o seu fechamento, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;
- XXIV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, além de enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus Secretários, cópias de convênios, com seus

respectivos planos de trabalho originais, acordos ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 (dez) dias após suas assinaturas.

XXV - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXVI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nessa Lei Orgânica;

XXVII - informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XXVIII - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

XXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXX - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXI - executar o orçamento;

XXXII - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XXXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXXIV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXV - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;

XXXVI - dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

XXXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único. O Prefeito poderá, por Decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 85. As infrações de natureza penal que o Prefeito Municipal cometer, no exercício do mandato, serão julgadas perante o Tribunal de Justiça do Estado, na forma da lei; e as infrações de natureza político-administrativa serão julgadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou de natureza político-administrativa, adotará providência para apurar o fato, conforme procedimento previsto no seu Regimento Interno e legislação pertinente.

Seção III Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 86. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, o Procurador Geral do Município, os Procuradores exercestes de cargo de provimento em comissão, o Chefe do Gabinete Civil, o Secretário Particular do Prefeito e os Assessores dos Órgãos de Assessorias e Departamentos, integrantes da administração municipal.

Parágrafo Único. Os cargos definidos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Procurador, Assessor ou Diretor de Departamento:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade, na forma da lei.

Art. 88. Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários, Procuradores, Assessores e Diretores de Departamentos:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que por ela convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- VII - deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos e informar o resultado ao interessado.

§ 1º. Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

§ 3º. A infringência do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal;

Art. 89. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais.

§ 1º. Nenhum órgão público municipal da administração direta deixará de ter vinculação estrutural e hierarquizada a uma Secretaria Municipal ou ao Gabinete do Prefeito, se for o caso.

§ 2º. Os Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e no término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens.

Seção IV

Da perda e da extinção do mandato do Prefeito

Art. 90. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 91. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 92. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a

verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão se apreciados pelo plenário.

§2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará em até 180 (cento e oitenta) dias se não houver sido concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 93. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o

denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 94. O Prefeito em exercício e o Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 95. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 96. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a referida Comissão presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 95 desta Lei.

Art. 97. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive aquelas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado e recebimento de subvenções ou auxílio e o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
- IV - situação dos contatos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União, do Estado ou quaisquer outros órgãos por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- IX - a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- X - a relação dos documentos existentes em cofre;
- XI - relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- I - levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- II - a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá antes da transmissão do cargo a seu sucessor, determinar que funcionários capacitados prestem ao Prefeito eleito e à sua equipe as informações referidas neste artigo além de outras sobre a administração municipal.

Art. 98. Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

Art. 99. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para essa finalidade.

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 3º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Dos princípios e procedimentos

Art. 100. A administração pública municipal direta, indireta ou funcional, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais princípios previstos nas Constituição Federal e na Estadual.

Parágrafo Único. O Ato Administrativo será expressamente motivado pelo Agente Público que o praticou.

Art. 101. A administração pública dos Poderes Municipais obedecerá também aos seguintes preceitos:

I - garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas;

- II - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma única vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.
- VIII - garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical;
- IX - assegurado ao servidor o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei;
- X - será reservado às pessoas portadoras de deficiência o acesso a cargos e empregos públicos, em percentual e critério de admissão fixados em lei;
- XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:
- a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) definição do índice em lei específica;
 - c) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

d) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

e) compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

f) atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é proibida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e os casos previstos na Constituição Federal;

XVII - não será permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se a hipótese de compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

a) 2 (dois) cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo a empresa pública municipal, autarquias, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

XIX - o Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

XX - a licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatível, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, devendo o

Município observar as normas gerais expedidas pela União, inclusive quanto à sua dispensa;

XXI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que prestarem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sendo as reclamações relativas a matéria disciplinadas em lei.

XXII - a lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará a relação de valores, a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XXIV - nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

§ 1º. O Município não poderá subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda política partidária ou de finalidade estranha à administração pública

§ 2º. A finalidade da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º. É obrigatória, aos poderes do Município, a publicação trimestral do valor despendido com publicidade no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, inclusive, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Parágrafo Único. A não observância do disposto neste artigo, incisos III e IV implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da lei.

Art. 102. A forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta será disciplinada em lei, especialmente, sobre:

- I - reclamações concernentes à prestação de serviço público geral, inclusive, à sua qualidade;
- II - acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo;
- III - representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 103. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art. 104. As leis e os atos administrativos do Município devem ser registrados em suporte de papel, sem prejuízo da utilização de outros sistemas.

Art. 105. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, tecnicamente identificados e zelados, especialmente os prédios, as terras públicas, os veículos, as máquinas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. A documentação permanente dos serviços públicos de atos administrativos encerrados será encaminhada ao arquivo público.

Art. 106. As edificações públicas deverão obedecer às normas de preservação ambiental.

Parágrafo Único. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

Art. 107. A administração municipal fica obrigada nas licitações, sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento

permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 108. São proibidos de firmar contrato com o Município:

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- II - os Vereadores;
- III - os ocupantes de cargos com comissão ou função de confiança;
- IV - as pessoas ligadas a qualquer desses por matrimônio ou parentesco por afinidade ou consangüinidade, até o segundo grau, ou por adoção;
- V - os servidores e empregados públicos municipais.

Parágrafo Único. A proibição subsistirá até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 109. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 110. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - peticionar aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 111. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda à esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão do Município de Macaúbas é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa no Município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do Município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

Seção II Dos servidores públicos

Art. 112. Em qualquer dos Poderes do Município, a atividade administrativa é exercida por:

I - Servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município e regime da legislação trabalhista.

§ 1º. Os servidores públicos do município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e tem, como dever, a observância dos princípios da administração pública estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; os cargos em comissão, exceto os de Secretários Municipais, Procuradores e Coordenadores, serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 113. O Regime Jurídico dos Servidores Municipais consubstanciará preceitos sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo e em comissão, as nomeações para as funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores, as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo e a aposentadoria.

Art. 114. A lei assegurará isonomia de vencimentos ao servidor municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115. Ao servidor municipal, são assegurados os seguintes direitos:

- I - salário nunca inferior ao mínimo legal;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- V - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a jornada nos termos em que dispuser a lei;
- VI - adicionais por tempo de serviço calculados sobre o vencimento;
- VII - licença-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquirida a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário, admitida ainda, quando não gozadas, a sua conversão em espécie, a título de indenização;
- VIII - férias anuais com adicional de um terço;
- IX - licença maternidade à gestante ou à adotante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos;
- X - garantia de aleitamento materno ao filho de servidora na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI - licença paternidade nos termos da lei;
- XII - licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, bem como atestado médico do enfermo;
- XIII - mudança de função a doente e a gestante no caso de recomendação médica;
- XIV - adicional à remuneração, em percentuais fixados em lei, para aquele que exerça função comissionada por período igual ou superior a 10 (dez) anos, na forma da lei;
- XV - garantia de estabilidade econômica ao servidor que ocupe cargo de confiança ou exerça função comissionada por período igual ou superior a 10 (dez) anos, na forma da lei;
- XVI - ao servidor público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado

o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido mais de 2 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

XVII - progressão horizontal e vertical na carreira;

XVIII - licença para tratamento de interesse particular sem remuneração por período não superior a 3 (três) anos consecutivos aos servidores públicos estáveis, prorrogável por uma única vez por igual período;

XIX - direito de greve com garantia de funcionamento das atividades públicas essenciais, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XX - seguro contra acidente de trabalho;

XXI - garantia de participação em curso de aperfeiçoamento pessoal e funcional.

XXII - salário-família para os dependentes no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo.

XXIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXIV - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

XXV - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XXVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;

XXIX - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXX - disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos poderes;

XXXI - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXXII - fica assegurado aos servidores da limpeza pública Municipal a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de insalubridade sobre o salário percebido.

XXXIII - A critério da Administração Pública, poderá ser concedido ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 116. Os benefícios sociais, tais como auxílio doença, pensão por morte ou aposentadoria do servidor municipal, serão concedidos na forma do regime geral da previdência social.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir regime próprio ou complementar de Previdência Social.

Art. 117. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo anterior serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16º, nos casos:

I - de invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco;
- c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto neste artigo, inciso III, alínea “a” para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§8º. O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§13. O Município de Macaúbas, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 deste artigo será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

§16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§18 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo, inciso III, alíneas a e b, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal;

§20. A contribuição prevista no §17º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 118. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119. Ao servidor público municipal que exerça mandato eletivo municipal, estadual ou federal, aplica-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 120. O servidor terá direito à livre filiação sindical de sua categoria, observado o seguinte:

- I - haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- IV - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

- V - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- VI - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- VII - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.
- VIII - nenhum servidor público será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Parágrafo Único. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 121. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 122. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 123. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 124. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 125. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 126. É assegurada a participação do servidor público, por eleição, na composição dos órgãos colegiados da administração pública, em que seus interesses funcionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III Da estrutura administrativa

Art. 127. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na sua estrutura administrativa, as secretarias municipais e as administrações regionais, e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia: serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas no direito;

III - Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes previamente definidas.

§ 3º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município terão representantes do Poder Legislativo nos seus conselhos administrativos.

Seção IV Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 128 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.

Art. 129. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único. A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 130. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação e subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação

Art. 131. Cria-se a assistência judiciária no Município de Macaúbas integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município.

Seção V Da publicidade dos atos oficiais

Art. 132. Os atos oficiais tais como leis, decretos, portarias, despachos, que tenham caráter externo, o orçamento anual, tabelas de tributo, o balancete de receita e despesa e as relações de pagamentos efetuados devem ser publicados em órgão oficial para conhecimento do público.

§ 1º. As leis e os decretos, caso não disponham em contrário, entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação e devem conter a assinatura do Chefe do Executivo ou do Legislativo, se for o caso.

§ 2º. A influência do prazo contra ato de que caiba recurso conta-se de sua publicação e devem conter a assinatura do Chefe do Executivo ou do Legislativo, se for o caso.

§ 3º. A publicação poderá ser feita de forma resumida, quando a lei o permitir.

Art. 133. A falta de publicidade dos atos administrativos implica em sua nulidade.

Art. 134. Para a publicidade dos atos oficiais, o Chefe do Executivo Municipal promoverá a criação de órgão oficial com periodicamente definida em lei, sem prejuízo de divulgação por outros meios.

Seção VI Dos bens municipais

Art. 135. São bens públicos municipais:

- I - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- IV - rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.
- V - os de uso comum do povo, tais como rios, riachos, estradas, ruas e praças;
- VI - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração municipal, inclusive de suas autarquias;
- VII - os dominicais que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo Único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 136. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 137. O Poder Público Municipal poderá, por meio de ato específico, destinar a determinada pessoa o direito de fruir de bem público em caráter de exclusividade nas condições que for por ele convencionado.

Art. 138. Constituem formas de uso especial de bem público particular:

- I - autorização de uso;
- II - permissão de uso;
- III - concessão de uso;
- IV - concessão de uso como direito real de uso resolúvel.

Art. 139. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútic.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

Art. 140. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 141. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 142. A aquisição de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 143. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento a calamidades públicas.

§ 2º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 144. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 145. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 146. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Seção VII Da segurança urbana

Art. 147. A Segurança Urbana tem por objetivo a implementação e execução de serviços destinados ao policiamento administrativo da cidade, à prevenção contra incêndios e à extinção de animais nocivos.

Art. 148. Para execução dos objetivos previstos no artigo anterior devem ser criados por lei os seguintes serviços:

- I - Guarda Administrativa Municipal;
- II - Serviço Municipal Contra Incêndios;
- III - Serviço de Prevenção.

Art.149. A Guarda Administrativa Municipal terá como finalidade a proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme definido em Lei Complementar.

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Administrativa Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - O uso de arma de fogo pela Guarda Administrativa Municipal obedecerá ao regulamento das legislações federal e estadual;

III - A lei que dispuser sobre a Guarda Administrativa Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo Único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

Art. 150. O Serviço Municipal Contra Incêndios terá a finalidade preventiva, incidindo desde a aprovação dos projetos de construção, na conformidade com o que dispuserem o Código de Obras e as normas especiais sobre segurança contra fogo, prevendo equipamentos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva.

Art. 151. O Município manterá Serviços de Prevenção de exposição a danos e doenças transmissíveis por animais.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Dos princípios gerais

Art. 152. Ao Município compete instituir:

I. impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II. taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente da valorização de bens imóveis em face de obras públicas;

IV. contribuição de iluminação pública.

§ 1º. O imposto previsto na alínea a do inciso I será progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos do Art. 182, §4º, da Constituição Federal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto na alínea b do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital ou destinação fundacional, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. O imposto previsto na alínea b do inciso I compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 4º. As alíquotas do imposto previsto na alínea c do inciso I obedecerão aos limites máximos fixados no Código Tributário Municipal, que deverá também:

- I. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- II. regular a forma e as condições de como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§6º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. Constituem ainda recursos financeiros do Município:

- I. as multas arrecadas pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III. o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV. as doações e legados, com ou sem encargos;
- V. outros definidos em lei.

Art. 154. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 155. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Art. 156. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidas pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§2º. A prova de situação regular referida no caput deste artigo, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§3º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes, devidamente comprovado através de atestado de pobreza, assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

Seção II Das limitações ao poder de tributar

Art. 157. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver criado ou aumentado; e
 - b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII. qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneração o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo a bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida por meio de lei municipal específica.

§ 5º. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I. sobre conflito de competência;
- II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Seção III Da receita e da despesa

Art. 158. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 159. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.
- III. 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

Art. 160. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto na Constituição Federal, art. 158, parágrafo único, inciso I e II e no art. 153, inciso II e III da Constituição do Estado.

Art. 161. Caberá também ao Município:

I. a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição da República e na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza;

II. a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, combinado ao § 3º, da Constituição da República, e no art. 153, inciso II da Constituição do Estado.

III. pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal;

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 162. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 163. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 164. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§2º. O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação;

Art. 165. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§1º. Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 166. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo Único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 167. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 168. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 169. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 170. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I. ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II. ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS DOS ORÇAMENTOS

Art. 171. O Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças públicas, atenderá ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e legislação aplicável, instituindo leis de sua iniciativa sobre:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos e zonas, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II. as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III. os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV. as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V. as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI. a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII. disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e apreciadas pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III. o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;
- IV. o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 6º. A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre as suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§9º. O Poder Legislativo, através do seu presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 10. Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

- I. exercício financeiro;
- II. vigência, prazos, elaboração de organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; e
- III. normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 11. Fica o Executivo Municipal obrigado a contemplar, no orçamento do Município, recursos para programa de combate à seca.

Art. 172. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 173. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 174. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. encaminhar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas somente à Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida municipal.

III. sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores.

§5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Não enviados no prazo previsto na lei complementar federal referida no § 8º do artigo 172, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§7º. Aplicam-se, aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 175. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 176. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 177. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 178. São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista na Constituição Federal, e, ainda, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, declaradas por Decreto do Executivo.

Art. 179. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

§1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

§2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

§3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e

Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), sem deduções ou abatimentos.

Art. 180. A despesa total com o pessoal ativo e inativo do Município, inclusive com o Poder Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder sessenta por cento dos percentuais da receita corrente líquida, conforme disposto na Constituição Federal e legislação federal aplicável.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

§3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§4º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei federal, o Município adotará as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissões e funções de confiança;
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§5º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, garantido o devido processo legal.

§6º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§7º. O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO

Art. 181. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume, mensalmente, o balancete resumido da recita e da despesas e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

Art. 182. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§2º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º. As contas apresentadas pelo prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§4º. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

- I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§5º. O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

§6º. O município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;

IX. tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no território do Município.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com fornecimento de orientação técnica.

§3º. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade:

- I. sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II. sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III. licitação de contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV. constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V. mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores;
- VI. adequação da atividade ao Plano Diretor ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias.
- VII. subordinação a uma Secretaria Municipal;
- VIII. adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- IX. orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§4º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art.184. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;

- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art.185. O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 186. O Município promoverá ações que visem garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor implementando, dentre outras medidas:

- I. criação de órgão municipal de proteção aos direitos do consumidor;
- II. instituição de legislação municipal com medidas punitivas e coibidoras da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria, má prestação de serviços ou infrações similares, previstas em lei.

Art. 187. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 188. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o Bem Estar e a justiça social.

Art. 189. O Município de Macaúbas assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 190. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte.

Parágrafo Único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado,

integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, circulação, lazer e patrimônio histórico; disporá sobre transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, recursos naturais, saúde, educação, segurança e telecomunicações, entre outras e, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos e deverá abranger a totalidade do território do Município.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor e compatibilizada com a Política Urbana.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§4º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Câmara Municipal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 192. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I. acesso de todos à moradia;
- II. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V. adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 193. São instrumentos de desenvolvimento, a serem implementados pelo Município:

- I. o Plano Diretor;
- II. os tributos;
- III. institutos jurídicos;
- IV. regularização fundiária;
- V. discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

§1º. À Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico;

§2º. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 194. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. a urbanização e regularização de loteamentos;
- II. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III. a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV. a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 195. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II. política de formulação de planos setoriais;
- III. critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV. proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. regulamentação do zoneamento;
- II. especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III. aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV. controle das construções urbanas;
- V. proteção da estética da cidade;
- VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII. controle da poluição.

Art. 196. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais, cujo percentual será definido em lei.

Art. 197. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 198. O Plano Diretor, aprovado por lei, é o instrumento básico norteador da política habitacional no âmbito do Município.

Art. 199. O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara Municipal, sugestões da comunidade, especialmente de entidades representativas de categorias profissionais.

Art. 200. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

- I. melhorar a qualidade de vida no Município;
- II. promover a definição e realização da função social da propriedade;
- III. promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV. prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V. integrar as atividades urbanas e rurais;
- VI. impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII. distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VIII. promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;
- IX. preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- X. promover o desenvolvimento econômico local;
- XI. preservar as zonas de proteção de aeródromos;
- XII. preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§1º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso predominante e regime urbanístico.

§2º. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana assim definidas em lei.

§3º. É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição dos diversos planos diretores e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 201. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação

das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento às necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§2º. Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, na forma definida em lei.

§3º. No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.

Art. 202. O Município destinará, anualmente, verba correspondente a ser definida em lei para constituição do Fundo Municipal de Habitação Popular

§1º. A verba será depositada em conta bancária especialmente aberta e à disposição do fundo em banco oficial.

§2º. A lei preverá possibilidade de convênios entre o Poder Público e entidades que especificara, com o fim de promover assistência técnica à moradia econômica e possibilidade de loteamentos destinados ao funcionalismo municipal.

Art. 203. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 204. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo: cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 205. O Município criará e manterá, de forma permanente, bases de dados completos das áreas cartográfica, geotécnica, de transportes públicos, do meio ambiente e do saneamento, bem como informações dos cadastros das utilidades públicas municipais ,cujas informações deverão ser disponibilizadas para o público, salvo licitações da lei, mediante solicitação

formal e recolhimento de taxa correspondente aos custos necessários para a reprodução das informações.

Art. 206. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água que implique riscos de erosão, enchente e aglomeração de insetos, devendo as áreas já desmatadas sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 207. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

- I. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de sub-habitações;
- II. acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;
- III. compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;
- IV. estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;
- V. estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;
- VI. estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

Art. 208. Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

- I. concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo;
- II. obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo Municipal de Habitação Popular unidades habitacionais de interesse social, conforme definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor do Custo Unitário Básico - CUB - da vantagem que advier com a alteração de índices;

- III. possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;
- IV. oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Habitação Popular;

Art. 209. Lei Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Urbano e o Conselho Municipal de Habitação Popular, definindo seus objetivos e suas constituições.

Art. 210. É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 211. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 212. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 213. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações no referido artigo.

Art. 214. O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 215. Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80 m² (oitenta metros quadrados).

§1º. O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 216. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. o planejamento global do Município, com vistas:

- a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
- b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. a preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 217. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 218. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 219. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 220. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 221. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 222. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 223. Todos os loteamentos do município de Macaúbas são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 224. Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 225. Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 226. As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 227. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do, meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante previsão de ações de desenvolvimento rural previstas no Plano Diretor, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na sua execução.

§1º. As ações de desenvolvimento rural compreenderão objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§2º. As ações de desenvolvimento rural estarão em consonância com a política agrícola do Estado e da União e cont. 'piarão:

- I. extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II. rede viária para o atendimento ao transporte do homem e da produção;
- III. conservação e classificação de solos;
- IV. assistência técnica e extensão rural oficiais;
- V. habitação e saneamento rural;
- VI. diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII. fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII. pesquisa e tecnologia;
- IX. fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X. organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI. investimento em benefícios sociais;
- XII. implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 228. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município e assegurem o correto ordenamento urbano dos povoados, distritos e vilas e as condições mínimas de salubridade.

Art. 239. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana e a mananciais, cuja extensão será definida em lei.

Art. 230. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 231. O Município manterá estrutura de orientação técnica e proverá os meios necessários para exigir e dar cumprimento às normas e diretrizes que visem ao ordenamento físico e territorial dos distritos, povoados e vilas, especialmente nos aspectos pertinentes às obras públicas ou privadas edificadas na área rural do Município.

Art. 232. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 233. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 234. São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Entre os serviços essenciais estão:

- I. combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- II. combate ao uso de tóxicos;
- III. serviços de Assistência à maternidade e infância;
- IV. as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art. 235. O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, com serviços municipalizados, cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;
- III. integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV. programas que possibilitem efetivo planejamento familiar, respeitada a livre escolha do casal.
- V. descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste sistema, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§2º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º. O Município controlará e fiscalizará coleta, processamento, estocagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, procedência e qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, distribuição e aplicação bem como sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§4º. O Município de Macaúbas buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 236. A Assistência à Saúde em Macaúbas é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Macaúbas salvo nos casos previstos em lei.

Art. 237. Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

- II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;
- III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 238. Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art. 239. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§1º. O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 240. Os postos e mine-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 241. Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Modelo.

§2º. Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médicos-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 242. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído, de forma paritária, por representantes das entidades prestadores de serviços de saúde e usuários, na forma da lei, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações de saúde no Município.

Art. 243. A Administração Municipal promoverá, por intermédio da Secretaria de Saúde inspeção médica nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º. Constitui exigência indispensável a apresentação, no ato da primeira matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até dez anos de idade.

§2º. É proibido o uso do fumo ou inalantes nocivos à saúde, nos veículos de transporte coletivo, instituições de saúde e todos os órgãos públicos.

§3º. É obrigatória a realização de exame de acuidade visual nas escolas municipais, no início de cada ano letivo, podendo a Secretaria de Saúde capacitar pessoal para exercer a atividade de avaliador.

Art. 244. O Município oferecerá abrigo público para as pessoas carentes oriundas da zona rural, enquanto estiverem em tratamento de saúde.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 245. O Município executará, na sua circunscrição territorial, os programas municipais na área de assistência social, visando a promover:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. amparo a crianças e adolescentes carentes;

- III. integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

§1º. A execução desses programas será feita com recursos da seguridade social, consoante normas gerais e programas federais e outros recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com entidades não governamentais.

§2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§3º. Dentro do plano de que trata o parágrafo anterior, será dada prioridade à instalação e manutenção de creches e programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e a portadores de necessidades especiais.

§4º. As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§5º. A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§6º. Fica a secretaria do bem estar social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 246. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II. participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 247. O Município manterá seu Sistema de Ensino em colaboração com a União, o Estado, as famílias e a sociedade, atuando, prioritariamente, no

Ensino Fundamental e Educação Infantil, provendo o seu território de vagas suficientes para atender a demanda, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências;
- II. Transferências específicas da União e do Estado.

§2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, a escolas comunitárias, estabelecimentos de ensino mantidos por organizações religiosas ou filantrópicas, reconhecidas e definidas em lei, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§3º. Lei municipal disporá sobre programas de erradicação do analfabetismo no Município, com metas específicas e valores destinados a essa finalidade, inclusive participação comunitária.

§4º. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 248. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 249. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I. adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

- II. manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III. gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV. garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.
- V. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- VI. garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- VII. garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VIII. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IX. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;

Art. 250. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I. o plano de carreira do magistério municipal;
- II. o Estatuto do Magistério Municipal;
- III. a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV. o Conselho Municipal de Educação;
- V. o plano municipal plurianual de educação.

Art. 251. O Município garantirá o funcionamento regular do Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Art. 252. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

- I. discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

- II. acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III. participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;
- IV. representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V. proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 253. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 254. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 255. O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico, através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo Único. Constarão, obrigatoriamente, do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino noções básicas sobre a História de Macaúbas, bem como de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental e direitos do consumidor

Art. 256. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional e Municipal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 257. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art.258. A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo único. Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesesseis anos.

Art. 259. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 260. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 261. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I. plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II. piso salarial profissional;
- III. aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV. participação na gestão do ensino público municipal;
- V. estatuto do magistério;
- VI. garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Parágrafo único. O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 262. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II. o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III. o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para

atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV. instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo Único. O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e equipamentos sociais de propriedade do Município.

Art. 263. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 264. O servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 265. O Município orientará e estimulará a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos das redes municipais e particulares de ensino.

Art. 266. O Município proporá aos demais municípios da micro-região a criação dos jogos regionais, envolvendo as modalidades esportivas mais praticadas na região.

Art. 267. O Município implementará programas educacionais, a ser estabelecido em legislação específica, direcionados a crianças de oito a doze anos de idade, para que elas permaneçam na escola.

Art. 268. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável .

Art. 269. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino.

Art. 270. Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e Municipal nos dias úteis às 08 horas e desasteamento às 17 horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas feiras na abertura das aulas e nas sextas feiras no encerramento.

Art. 271. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 272. Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§1º. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao do trabalho.

§2º. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a ser elaborado pelo Município, será o instrumento básico da Política Ambiental do Município.

§3º. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

Art. 273. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe-se o Poder Público de:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;
- III. incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- IV. promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo, garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;
- V. prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- VI. promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- VII. fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem, a comercialização e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- VIII. proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- IX. definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;
- X. incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XI. promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso;
- XII. combater as queimadas, prestando assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência;
- XIII. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia;
- XIV. garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoramento e auditorias.
- XV. promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

- XVI. estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;
- XVII. promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- XVIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIX. estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- XX. proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XXI. estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Art. 274. São vedados no território do Município:

- I. a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;
- II. o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- III. o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;
- IV. a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 275. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate à poluição já existente.

Art. 276. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 277. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 278. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 279. O Município instituirá, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, dispondo sobre suas atribuições, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, deverá:

- I. formular política municipal de Meio Ambiente;
- II. analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- III. solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, ad referendum:

§1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 280. A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, estudo prévio de impacto ambiental e de estudo de impacto de vizinhança, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei.

Parágrafo único. Dar-se-á ampla publicidade aos estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, exigidos em lei.

Art. 281. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção

ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 282. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao ambiente natural e ao ambiente de trabalho.

Art. 283. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 284. É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Art. 285. O Município criará normas legais, visando à preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

Art. 286. Os rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 287. São áreas de proteção permanente:

- I. banhados naturais;
- II. nascentes de rios;
- III. locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- IV. locais que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V. conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico tombados poder público municipal;
- VI. as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos;
- VII. bacias de captação de água potável.

Art. 288. Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§1º. Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

Art. 289. O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros Municípios e representantes dos usuários dessas bacias.

Art. 290. O Município promoverá, na forma da lei, em conjunto com os demais interessados, a implantação de comitês de sub-bacias hidrográficas de seu território, com vistas a compatibilizar as ações conjuntas dos organismos envolvidos.

Art. 291. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidas sua concessão ou cedência e qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo Único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 292. A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias diversas, bem como de empreendimentos definidos em lei que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 293. É vedada a instalação, em áreas do Município, de usinas nucleares e todas as indústrias, fábricas, empresas e similares que se destinem a estocar, processar, manipular ou transformar materiais oriundos do lixo atômico, tóxico ou radioativo.

§1º. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

§2º. É proibido o depósito de lixo atômico ou tóxico e de material radioativo no território do Município.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 294. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 295. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 296. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 297. O saneamento básico e ambiental é dever do Município, que deverá promover:

- I. abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II. coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- III. controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 298. Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

Art. 299. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta,

Art. 300. A formulação da política de saneamento básico e ambiental, a definição, o de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a ser definido por lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Município elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 301. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico e ambiental deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários e atender as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art. 302. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§1º. O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em viatura especial e por pessoal especializado, para destinação final adequada, compatível com tecnologia contemplada pela legislação brasileira.

§2º. Os aterros sanitários desativados serão destinados a parques ou áreas verdes.

§3º. Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

Art. 303. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I. prévia seleção;

- II. prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente;
- III. outros.

Art. 304. Independentemente de suas próprias ações, o Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 305. Para que se efetive a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, além de aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 306. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 307. Fica o Executivo autorizado a criar e implantar o Órgão Executivo de Trânsito e Rodoviário Municipal, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito e do sistema rodoviário na área circunscricional do Município.

Art. 308. Para a concretização do objeto do Artigo 308, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades, contratar serviços de terceiros, bem como a delegar competências, na forma da lei.

Art. 309. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, estatísticas, educação, engenharia de tráfego, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da lei.

Art. 310. Ao Poder Público Municipal de Macaúbas compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 311. O Concedente, no caso, o Município de Macaúbas deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 312. O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 313. Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo único - A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

Art. 314. Compete ao Município de Macaúbas a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da

sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

Parágrafo Único. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

Art. 315. A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Macaúbas, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Macaúbas, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 316. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre o Conselho Municipal de Transportes, órgão deliberativo com a incumbência de traçar as diretrizes básicas da política de transporte coletivo.

Art. 317. O transporte é um direito fundamental dos munícipes, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e operação dos vários meios de transportes coletivos.

§1º. Fica assegurado, por meio de lei e regulamento específicos, o pagamento de cinquenta por cento da tarifa aos estudantes da Educação Básica e da Educação Superior.

§2º. A adaptação de veículos integrantes do transporte coletivo urbano, para uso de portadores de necessidades especiais, será feita em conformidade com a legislação federal.

§3º. Fica assegurado ao cidadão, observados os limites de lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

§4º. Fica assegurado o transporte gratuito dos oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Macaúbas, idosos com mais de 65 anos, soldados fardados, crianças até 3 (três) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados.

Art. 318. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo urbano se houver desrespeito à política de transporte urbano e ao plano viário, se provocar danos e prejuízos aos usuários, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários, quando ocorrer paralisação indevidamente ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 319. Visando atender aos portadores de necessidades especiais, o Município:

- I. disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas mencionadas neste artigo;
- II. promoverá programas, em convênio com escolas especializadas em Educação Profissional de Nível Técnico, garantirá vagas nas escolas da rede pública municipal e manterá as bibliotecas municipais equipadas;
- III. concederá incentivos ao empregador que admitir, em seu quadro funcional, as pessoas de que trata este artigo;
- IV. reservará cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a sua integração ao mercado de trabalho;
- V. promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, capacitando-os a fazer a remoção de pessoas acidentadas até o local de atendimento médico.
- VI. o Poder Público Municipal reservará, às pessoas com deficiência ou às suas famílias, dez por cento das unidades habitacionais e dos lotes destinados aos programas de habitação popular.

Art. 320. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único. O Município, em parceria com a União, o Estado, outros municípios, a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais, buscará implementar ações visando a solucionar o problema do menor desamparado ou em erro social, por meio de programas adequados de permanente recuperação e assistência.

Art. 321. O Município de Macaúbas dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos deficientes, às criança e aos adolescentes.

§3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras d deficiência.

§4º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias de baixa renda;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades de assistência social;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI. assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VII. garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VIII. colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX. são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

- a) criação de conselhos municipais;
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

X. são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) políticas sociais básicas;
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;

g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual

Art. 322. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 323. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 324. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO XI DA COLABORAÇÃO POPULAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 325. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§2º. Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

§3º. Os integrantes do conselho serão indicado pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

Seção II Das Associações

Art. 326. A população do Município de Macaúbas, poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual,

além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. Representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III. Colaboração com a educação e a saúde;
- IV. Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção III

Das Cooperativas

Art. 327. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. agricultura, pecuária e pesca;
- II. construção de moradias;
- III. abastecimento urbano e rural;
- IV. crédito;
- V. assistência Jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 328. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 329. O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- X. autonomia municipal;
- XI. propriedade privada;
- XII. função social da propriedade;
- XIII. livre concorrência;
- XIV. defesa do consumidor;
- XV. defesa do meio ambiente;
- XVI. redução das desigualdades regionais e sociais;
- XVII. busca do pleno emprego;
- XVIII. tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no território do Município.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com fornecimento de orientação técnica.

§3º. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II - sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação de contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores;
- VI - adequação da atividade ao Plano Diretor ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- VII - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- VIII - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IX - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§4º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 184. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 185. O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 186. O Município promoverá ações que visem garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor implementando, dentre outras medidas:

- I - criação de órgão municipal de proteção aos direitos do consumidor;
- II - instituição de legislação municipal com medidas punitivas e coibidoras da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria, má prestação de serviços ou infrações similares, previstas em lei.

Art. 187. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 188. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 189. O Município de Macaúbas assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 190. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte.

Parágrafo Único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, circulação, lazer e patrimônio histórico; disporá sobre transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, recursos naturais, saúde, educação, segurança e telecomunicações, entre outras e, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos e deverá abranger a totalidade do território do Município.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor e compatibilizada com a política urbana.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§4º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Câmara Municipal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 192. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I - acesso de todos à moradia;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 193. São instrumentos de desenvolvimento, a serem implementados pelo Município:

- I - o Plano Diretor;
- II - os tributos;
- III - institutos jurídicos;
- IV - regularização fundiária;
- V - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

§1º. À Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

§2º. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 194. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 195. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 196. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais, cujo percentual será definido em lei.

Art. 197. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 198. O Plano Diretor, aprovado por lei, é o instrumento básico norteador da política habitacional no âmbito do Município.

Art. 199. O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara Municipal, sugestões da comunidade, especialmente de entidades representativas de categorias profissionais.

Art. 200. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

- I - melhorar a qualidade de vida no Município;
- II - promover a definição e realização da função social da propriedade;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - integrar as atividades urbanas e rurais;
- VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VIII - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;
- IX - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- X - promover o desenvolvimento econômico local;
- XI - preservar as zonas de proteção de aeródromos;
- XII - preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§1º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso predominante e regime urbanístico.

§2º. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana assim definidas em lei.

§3º. É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição dos diversos planos diretores e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 201. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento às necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e

será prevista no plano plurianual e no orçamento anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§2º. Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, na forma definida em lei.

§3º. No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.

Art. 202. O Município destinará, anualmente, verba correspondente a ser definida em lei para constituição do Fundo Municipal de Habitação Popular

§1º. A verba será depositada em conta bancária especialmente aberta e à disposição do fundo em banco oficial.

§2º. A lei preverá possibilidade de convênios entre o poder público e entidades que especificará, com o fim de promover assistência técnica à moradia econômica e possibilidade de loteamentos destinados ao funcionalismo municipal.

Art. 203. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 204. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 205. O Município criará e manterá, de forma permanente, bases de dados completos das áreas cartográfica, geotécnica, de transportes públicos, do meio ambiente e do saneamento, bem como informações dos cadastros das utilidades públicas municipais, cujas informações deverão ser disponibilizadas para o público, salvo licitações da lei, mediante solicitação formal e recolhimento de taxa correspondente aos custos necessários para a reprodução das informações.

Art. 206. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água que implique riscos de erosão, enchente e aglomeração de insetos, devendo as

áreas já desmatadas sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 207. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

- I - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de sub-habitações;
- II - acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;
- III - compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;
- IV - estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;
- V - estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;
- VI - estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

Art. 208. Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

- I - concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo;
- II - obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo Municipal de Habitação Popular unidades habitacionais de interesse social, conforme definido em lei, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico - CUB - da vantagem que advier com a alteração de índices;
- III - possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;
- IV - oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Habitação Popular.

Art. 209. Lei Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Urbano e o Conselho Municipal de Habitação Popular, definindo seus objetivos e suas constituições.

Art. 210. É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 211. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 212. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 213. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Art. 214. O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Parágrafo único. É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações no referido artigo.

Art. 215. Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80 m² (oitenta metros quadrados).

§1º. O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 216. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola - sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

c) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

d) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

d) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

e) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

f) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

e) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

- f) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- g) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- h) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- e) contribuição de melhoria;
- f) desapropriação para reurbanização;
- g) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- h) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 217. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com os planejamentos estadual e nacional.

Art. 218. A promulgação do Plano Diretor far-se-á por lei municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 219. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 220. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 221. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 222. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 223. Todos os loteamentos do município de Macaúbas são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 224. Fica, a partir da aprovação desta Lei, proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha a impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 225. Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 226. As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 227. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do poder público, em sintonia com a atividade privada e mediante previsão de ações de desenvolvimento rural previstas no Plano Diretor, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na sua execução.

§1º. As ações de desenvolvimento rural compreenderão objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários

organismos envolvidos, da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§2º. As ações de desenvolvimento rural estarão em consonância com a política agrícola do Estado e da União e contemplarão:

- I - extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II - rede viária para o atendimento ao transporte do homem e da produção;
- III - conservação e classificação de solos;
- IV - assistência técnica e extensão rural oficial;
- V - habitação e saneamento rural;
- VI - diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII - pesquisa e tecnologia;
- IX - fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X - organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI - investimento em benefícios sociais;
- XII - implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 228. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município e assegurem o correto ordenamento urbano dos povoados, distritos e vilas e as condições mínimas de salubridade.

Art. 229. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana e a mananciais, cuja extensão será definida em lei.

Art. 230. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 231. O Município manterá estrutura de orientação técnica e proverá os meios necessários para exigir e dar cumprimento às normas e diretrizes que

visem ao ordenamento físico e territorial dos distritos, povoados e vilas, especialmente nos aspectos pertinentes às obras públicas ou privadas edificadas na área rural do Município.

Art. 232. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 233. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 234. São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Entre os serviços essenciais estão:

- I - combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- II - combate ao uso de tóxicos;
- III - serviços de assistência à maternidade e infância;
- IV - as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal, em caráter obrigatório.

Art. 235. O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, com serviços municipalizados, cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;
- III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV - programas que possibilitem efetivo planejamento familiar, respeitada a livre escolha do casal;

V - descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal).

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste sistema, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§2º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º. O Município controlará e fiscalizará coleta, processamento, estocagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, procedência e qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, distribuição e aplicação bem como sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§4º. O Município de Macaúbas buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 236. A assistência à saúde em Macaúbas é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Macaúbas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 237. Ao SUS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

- VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 238. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos do Município.

Art. 239. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§1º. O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 240. Os postos e mini-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde, inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 241. Fica assegurada a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Macaúbas.

§2º. Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médicos-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 242. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído, de forma paritária, por representantes das entidades prestadores de serviços de saúde e usuários, na forma da lei,

com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações de saúde no Município.

Art. 243. A administração municipal promoverá, por intermédio da Secretaria de Saúde inspeção médica nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º. Constitui exigência indispensável a apresentação, no ato da primeira matrícula por escola da rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até dez anos de idade.

§2º. É proibido o uso do fumo ou inalantes nocivos á saúde, nos veículos de transporte coletivo, instituições de saúde e todos os órgãos públicos.

§3º. É obrigatória a realização de exame de acuidade visual nas escolas municipais, no início de cada ano letivo, podendo a Secretaria de Saúde capacitar pessoal para exercer a atividade de avaliador.

Art. 242. O Município oferecerá abrigo público para as pessoas carentes oriundas da zona rural, enquanto estiverem em tratamento de saúde.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 245. O Município executará, na sua circunscrição territorial, os programas municipais na área de assistência social, visando a promover:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo a crianças e adolescentes carentes;
- III - integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

§1º. A execução desses programas será feita com recursos da seguridade social, consoante normas gerais e programas federais e outros recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com entidades não governamentais.

§2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social

e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§3º. Dentro do plano de que trata o parágrafo anterior, será dada prioridade à instalação e manutenção de creches e programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e a portadores de necessidades especiais.

§4º. As entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§5º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações que visem à promoção da assistência social.

§6º. Fica a Secretaria do Bem Estar Social juntamente com a Secretaria de Saúde responsável por promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 246. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 247. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União, o Estado, as famílias e a sociedade, atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental e Educação Infantil, provendo em seu território número de vagas suficientes para atender a demanda, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências;
- II - transferências específicas da União e do Estado.

§2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, a escolas comunitárias, estabelecimentos de ensino mantidos por organizações religiosas ou filantrópicas, reconhecidas e definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§3º. Lei municipal disporá sobre programas de erradicação do analfabetismo no Município, com metas específicas e valores destinados a essa finalidade, inclusive participação comunitária.

§4º. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 248. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 297. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I - adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.
- V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- VI - garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- VII - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VIII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar Municipal.

Art. 250. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico-pedagógica do Secretária Municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o plano municipal plurianual de educação.

Art. 251. O Município garantirá o funcionamento regular do Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Art. 252. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo das definidas em lei:

- I - discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;
- II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;
- IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 253. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 254. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 255. O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo Único. Constarão, obrigatoriamente, do currículo escolar da rede municipal de ensino noções básicas sobre a história de Macaúbas, bem como de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental e direitos do consumidor

Art. 256. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional, Estadual e Municipal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 257. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 258. A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo único. Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos e os pais dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 259. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 260. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 261. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - piso salarial profissional;
- III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - estatuto do magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Parágrafo único. O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem, de atualização pedagógica e outros congêneres.

Art. 262. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo Único. O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e equipamentos sociais de propriedade do Município.

Art. 263. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, criando para isto, espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 264. O servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 265. O Município orientará e estimulará a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos das redes municipais e particulares de ensino.

Art. 266. O Município proporá aos demais municípios da micro-região a criação dos jogos regionais, envolvendo as modalidades esportivas mais praticadas na região.

Art. 267. O Município implementará programas educacionais a serem estabelecidos em legislação específica, direcionados a crianças de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade, para que elas permaneçam na escola.

Art. 268. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável .

Art. 269. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do poder público para a sua infra-estrutura e serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, além, de serem integradas no sistema municipal de ensino.

Art. 270. Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nos dias úteis às 08 horas e arriamento às 17 horas, assim como o entoamento do Hino Nacional às segundas feira na abertura das aulas e nas sextas feira no encerramento.

Art. 271. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 272. Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§1º. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao do trabalho.

§2º. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a ser elaborado pelo Município, será o instrumento básico da Política Ambiental do Município.

§3º. O Município, na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado à auto-sustentação dos recursos naturais.

Art. 273. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe-se o poder público de:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;
- III - incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

- IV - promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo, garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;
- V - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- VI - promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- VII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem, a comercialização e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- VIII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- IX - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;
- X - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso;
- XII - combater as queimadas, prestando assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência;
- XIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia;
- XIV - garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoramento e auditorias.
- XV - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- XVI - estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;
- XVII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIX - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

XX - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Art. 274. São vedados no território do Município:

I - a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;

II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

IV - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 275. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate à poluição já existente.

Art. 276. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 277. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 278. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 279. O Município instituirá, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, dispondo sobre suas atribuições, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, deverá:

- I - formular política municipal de meio ambiente;
- II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- III - solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, ad referendum:

§1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 280. A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, estudo prévio de impacto ambiental e de estudo de impacto de vizinhança, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei.

Parágrafo único. Dar-se-á ampla publicidade aos estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, exigidos em lei.

Art. 281. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 282. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao ambiente natural e ao ambiente de trabalho.

Art. 283. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 284. É obrigatório, a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Art. 285. O Município criará normas legais, visando à preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

Art. 286. Os rios e nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 287. São áreas de proteção permanente:

- I - banhados naturais;
- II - nascentes de rios;
- III - locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- IV - locais que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V - conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico tombados poder público municipal;
- VI - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos;
- VII - bacias de captação de água potável.

Art. 288. Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§1º. Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

Art. 289. O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros Municípios e representantes dos usuários dessas bacias.

Art. 290. O Município promoverá, na forma da lei, em conjunto com os demais interessados, a implantação de comitês de sub-bacias hidrográficas de seu território, com vistas a compatibilizar as ações conjuntas dos organismos envolvidos.

Art. 291. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidas sua concessão ou cedência e qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo Único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 292. A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias diversas, bem como de empreendimentos definidos em lei que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 293. É vedada a instalação, em áreas do Município, de usinas nucleares e todas as indústrias, fábricas, empresas e similares que se destinem a estocar, processar, manipular ou transformar materiais oriundos do lixo atômico, tóxico ou radioativo.

§1º. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

§2º. É proibido o depósito de lixo atômico ou tóxico e de material radioativo no território do Município.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 294. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 295. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 296. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 297. O saneamento básico e ambiental é dever do Município, que deverá promover:

- I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 298. Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

Art. 299. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de desenvolvimento urbano.

§1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 300. A formulação da política de saneamento básico e ambiental, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a ser definido por lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Município elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 301. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico e ambiental deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários e atender às diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art. 302. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§1º. O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em viatura especial e por pessoal especializado, para destinação final adequada, compatível com tecnologia contemplada pela legislação brasileira.

§2º. Os aterros sanitários desativados serão destinados a parques ou áreas verdes.

§3º. Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas.

Art. 303. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

- I - prévia seleção;
- II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente;
- III - outros.

Art. 304. Independentemente de suas próprias ações, o Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 305. Para que se efetive a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em

parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, além de aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 306. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 307. Fica o Executivo autorizado a criar e implantar o Órgão Executivo de Trânsito e Rodoviário Municipal, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito e do sistema rodoviário na área circunscricional do Município.

Art. 308. Para a concretização do objeto do Artigo 313, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades, contratar serviços de terceiros, bem como a delegar competências, na forma da lei.

Art. 309. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, estatísticas, educação, engenharia de tráfego, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da lei.

Art. 310. Ao Poder Público Municipal de Macaúbas compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 da Constituição Federal e seus incisos.

§1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das

formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 311. O Concedente, no caso o Município de Macaúbas, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário.

Art. 312. O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 313. Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo único - A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

Art. 314. Compete ao Município de Macaúbas a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

Parágrafo Único. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

Art. 315. A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Macaúbas, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Macaúbas, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se à prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 316. Lei de iniciativa do Executivo disporá sobre o Conselho Municipal de Transportes, órgão deliberativo com a incumbência de traçar as diretrizes básicas da política de transporte coletivo.

Art. 317. O transporte é um direito fundamental dos munícipes, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e operação dos vários meios de transportes coletivos.

§1º. Fica assegurado, por meio de lei e regulamento específicos, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa aos estudantes da Educação Básica e da Educação Superior.

§2º. A adaptação de veículos integrantes do transporte coletivo urbano, para uso de portadores de necessidades especiais, será feita em conformidade com a legislação federal.

§3º. Fica assegurado ao cidadão, observados os limites de lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

§4º. Fica assegurado o transporte gratuito dos oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades forenses mediante identificação da Comarca de Macaúbas, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, soldados fardados, crianças até 5 (cinco) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados.

Art. 318. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo urbano se houver desrespeito à política de transporte urbano e ao plano viário, se provocar danos e prejuízos aos usuários, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários, quando ocorrer paralisação indevidamente ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 319. Visando atender aos portadores de necessidades especiais, o Município:

- I - disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas mencionadas neste artigo;
- II - promoverá programas, em convênio com escolas especializadas em Educação Profissional de Nível Técnico, garantirá vagas nas escolas da rede pública municipal e manterá as bibliotecas municipais equipadas;
- III - concederá incentivos ao empregador que admitir, em seu quadro funcional, as pessoas de que trata este artigo;
- IV - reservará 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a sua integração no mercado de trabalho;
- V - promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, capacitando-os a fazer a remoção de pessoas acidentadas até o local de atendimento médico;
- VI - o Poder Público Municipal reservará, às pessoas com deficiência ou às suas famílias, dez por cento das unidades habitacionais e dos lotes destinados aos programas de habitação popular.

Art. 320. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único. O Município, em parceria com a União, o Estado, outros municípios, a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais, buscará implementar ações visando a solucionar o problema do menor desamparado ou em erro social, por meio de programas adequados de permanente recuperação e assistência.

Art. 321. O Município de Macaúbas dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos deficientes, à criança e aos adolescentes.

§3º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias de baixa renda;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades de assistência social;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI - assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- VII - garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§5º. São diretrizes da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente.

- I. criação de conselhos municipais;
- II. criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- III. manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social,

preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

V. mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI. criação e amamentação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

§6º. são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- h) políticas sociais básicas;
- i) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- j) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- k) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- l) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- m) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- n) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual

Art. 322. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 323. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 324. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

CAPÍTULO XI DA COLABORAÇÃO POPULAR

Seção I Disposições Gerais



Art. 325. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§2º. Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores,.

§3º. Os integrantes do conselho serão indicado pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

Seção II Das Associações

Art. 326. A população do Município de Macaúbas, poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I - atividade político-partidárias;
- II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- III - discriminação a qualquer título.

§1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção III Das cooperativas

Art. 327. Respeitados os dispostos na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 328. O poder público municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 329. O poder público municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, após ser apreciada pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I.** autonomia municipal;
- II.** propriedade privada;
- III.** função social da propriedade;
- IV.** livre concorrência;
- V.** defesa do consumidor;
- VI.** defesa do meio ambiente;
- VII.** redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII.** busca do pleno emprego;
- IX.** tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no território do Município.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com fornecimento de orientação técnica.

§3º. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade:

- I -** sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II -** sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

- III** - licitação de contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV** - constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V** - mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores;
- VI** - adequação da atividade ao Plano Diretor ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- VII** - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- VIII** - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IX** - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§4º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 331. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I** - a exigência de licitação em todos os casos;
- II** - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III** - os direitos dos usuários;
- IV** - a política tarifária;
- V** - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI** - mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 332. O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 333. O Município promoverá ações que visem garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor implementando, dentre outras medidas:

- I** - criação de órgão municipal de proteção aos direitos do consumidor;

- II** - instituição de legislação municipal com medidas punitivas e coibidoras da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria, má prestação de serviços ou infrações similares, previstas em lei.

Art. 334. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 335. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 336. O Município de Macaúbas assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. São considerados estáveis na função pública os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargo de provimento em comissão ou admitidos para função de confiança.

Art. 2º. O Município criará os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica que ainda não foram instituídos até a data de sua publicação.

Art. 3º. O atual chefe do Poder Executivo Municipal deverá, até o final do seu mandato, encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

- I. reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;

II. proibição de empresas que operem nas zonas urbana comercial e residencial do Município que, pela natureza do trabalho, causem dano ao meio ambiente ou à saúde das pessoas.

Art. 4º. Fica instituída a Medalha do Mérito "Prof. José Batista da Mota", a ser conferida na data de comemoração do aniversário da cidade às pessoas que se destacarem nas artes, na cultura, na política e na defesa dos direitos sociais e a visitantes ilustres.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo empreender os esforços necessários a fim de prover a instalação e funcionamento bem como a manutenção da sua Junta de Serviço Militar (JSM), como determina o Decreto Federal nº 57.654/66.

Art. 6º. O Município promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica para ser distribuída às escolas, repartições públicas em geral, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que o maior número de pessoas possa tomar conhecimento da Carta do Município.

Art. 7º. Enquanto não for criado o órgão oficial do Município, o Poder Executivo e o Legislativo poderão publicar os seus atos em Órgão de Imprensa Oficial do Estado ou, quando a legislação não exigir expressamente, por afixação em local próprio de costume, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 8º. Enquanto não editada lei referente à matéria do Art. 115, inciso XV, a estabilidade alcançará todo o valor do acréscimo em razão do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º. Fica excluída a numeração inicialmente dada à Lei Orgânica Municipal, passando somente a ser denominada Lei Orgânica do Município de Macaúbas.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa da Assembléia Municipal Constituinte e pelo Relator Geral, entrando em vigor na data da sua promulgação.

Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS,
Em 29 de Setembro de 2011

Marcos Ricardo Figueiredo Pinto
PRESIDENTE:

Júlio Luis Araújo Silva
VICE PRESIDENTE.

Anderson Luis Costa Gumes
1º SECRETÁRIO:

Raimundo Mendes de Araújo
2º SECRETÁRIO:

Antenor Silvino de Oliveira Silva
RELATOR GERAL:

VEREADORES:

Marciel Costa Souza

Roberto Oliveira Sousa

Waldomiro Sobrinho Moia

Jurandi de Sousa Amaral.